



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720155/2016-56
ACÓRDÃO	3302-015.247 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/2012 a 30/06/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há omissão quando a decisão colegiada aprecia, de forma suficiente, as questões fáticas e jurídicas submetidas ao seu exame, apresentando motivação bastante para o resultado proclamado.

O acórdão embargado analisou de modo expresso e fundamentado o enquadramento das operações autuadas, concluindo que os produtos revendidos pela contribuinte não eram de fabricação própria nem de importação direta, razão pela qual se aplicava a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.147/2000.

A alegação de omissão quanto à “condição de importador” configura mera tentativa de reexame da matéria já decidida, o que é incabível na via dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, por entender inexistentes os vícios apontados.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3302-014.828, proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 13 de maio de 2024, referente ao Processo nº 19311.720155/2016-56, que versa sobre exigência de Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, relativamente aos períodos de janeiro de 2012 a junho de 2015.

O auto de infração lavrado visou à constituição de créditos tributários de PIS e COFINS incidentes sobre receitas de revenda de produtos acabados classificados como de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, sujeitos à tributação monofásica prevista no art. 1º da Lei nº 10.147/2000.

A autoridade fiscal entendeu que a contribuinte, por também exercer atividade industrial e de importação de determinados produtos da marca Nívea, não poderia aplicar a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.147/2000, mesmo quando atuasse como mera revendedora de produtos adquiridos de terceiros.

Em primeira instância, a exigência foi parcialmente mantida, com pequena redução decorrente do abatimento de créditos sobre devoluções. Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, sustentando que, nas operações autuadas, não houve industrialização nem importação direta, mas apenas revenda de produtos acabados adquiridos de empresas comerciais importadoras.

O colegiado, após converter o julgamento em diligência fiscal, acolheu integralmente o recurso voluntário e não conheceu do recurso de ofício, entendendo que, conforme atestado pela autoridade fiscal, “os produtos revendidos não faziam parte da linha de produção da contribuinte nos períodos fiscalizados” e, portanto, não caberia a exigência do PIS/COFINS, pois as vendas estariam amparadas pela alíquota zero.

Contra esse acórdão, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à análise do segundo requisito previsto no art. 2º da Lei nº 10.147/2000, qual seja, a vedação do benefício às pessoas jurídicas enquadradas na condição de importadoras.

Sustenta a embargante que o voto condutor teria examinado apenas o enquadramento da contribuinte como industrial, sem se manifestar quanto ao eventual enquadramento como importadora, apesar de o Termo de Verificação Fiscal (TVF) indicar que parte das mercadorias revendidas seria importada “por encomenda e por conta e ordem”.

Defende, assim, a necessidade de o colegiado se pronunciar sobre essa questão e, caso reconhecida a condição de importadora, requer a atribuição de efeitos infringentes para restabelecer o lançamento relativo aos produtos importados.

O despacho de admissibilidade, proferido em 17 de março de 2025, reconheceu a tempestividade e regularidade formal dos Embargos, admitindo-os para exame do alegado vício de omissão quanto à “condição de importador”.

Intimada, a contribuinte apresentou manifestação aos embargos, na qual sustenta a inexistência de omissão, uma vez que o acórdão já teria apreciado, de forma suficiente, todas as circunstâncias fáticas e jurídicas relativas às operações autuadas, concluindo expressamente que não houve industrialização nem importação direta por parte da empresa.

A embargada ressalta, ainda, que o acórdão embargado baseou-se em prova pericial produzida em diligência, que atestou a ausência de fabricação e de importação por conta e ordem, sendo as operações analisadas importações por encomenda realizadas por terceiros, sobre as quais não incidiria a vedação do art. 2º da Lei nº 10.147/2000.

Assim delimitada a controvérsia, os autos retornam a este Relator para apreciação da alegada omissão quanto à análise da condição de importador e eventual necessidade de correção do acórdão embargado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos são tempestivos, tratam de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

1) Delimitação do que foi julgado (objeto das autuações)

O acórdão embargado fixou, com base em diligência fiscal, que as operações autuadas são revendas de produtos acabados não fabricados pela contribuinte, concluindo pela alíquota zero nas hipóteses em que a empresa atua como mera revendedora (e não como industrial/importadora). A própria ementa registra que “constatou-se em diligência que os produtos revendidos [...] não eram de fabricação própria, sendo correta a aplicação da alíquota zero”.

No corpo do voto, o colegiado reiterou a conclusão de que, não sendo de fabricação própria, “não há que se falar em infração”, de modo que a contribuinte “terá direito à aplicação da alíquota zero para os produtos revendidos que não são de sua fabricação”.

Ao afirmar que as operações autuadas não envolvem fabricação própria (e que a contribuinte atuou como revendedora), o colegiado já afastou, no âmbito dos fatos autuados, a

condição de industrial e de importador para essas mesmas operações. Não há, pois, lacuna decisória a preencher.

2) O que os embargos da PGFN alegam — e por que não há omissão

A PGFN sustenta que o colegiado teria sido omissos quanto ao “segundo óbice” do art. 2º da Lei 10.147/2000 (condição de importador), citando trecho do TVF segundo o qual a empresa “também importa, por encomenda e por conta e ordem” e pedindo que o CARF esclareça se há direito à alíquota zero para “produtos importados” que a empresa revende.

Sem omissão: o acórdão julgou exatamente as operações autuadas e, quanto a elas, assentou — com base na diligência — que não havia fabricação própria (e, por consequência lógica no contexto dos autos) não havia importação direta pela contribuinte nessas revendas; daí por que reconheceu a alíquota zero. O despacho de admissibilidade dos embargos resume o núcleo do voto condutor: diligência confirmou que os itens não eram de fabricação própria e, assim, “nas situações [...] de mera revenda, aplica-se a alíquota zero”.

Além disso, a manifestação da embargada esclarece que as autuações dizem respeito a mercadorias importadas por encomenda por tradings (a contribuinte não foi importadora por conta e ordem nessas operações), e que, quando atua como importadora por conta e ordem, tributa com as alíquotas majoradas do art. 1º — hipótese fora do escopo do lançamento aqui discutido.

O próprio documento juntado na diligência confirma que os produtos autuados não integram a linha de industrialização da contribuinte, reforçando a moldura fática considerada no voto.

Vale dizer, o colegiado examinou suficientemente o quadro fático-probatório pertinente às operações autuadas (revendas de produtos não fabricados nem importados pela própria contribuinte nessas operações). Não há omissão a sanar: há apenas pretensão de ampliar o objeto para “produtos importados” em geral — fora do que foi delimitado na autuação e decidido.

3) Parâmetro jurídico do art. 116 do RICARF e a jurisprudência do STJ

O art. 116 do RICARF/2023 admite embargos para sanar omissão, obscuridade ou contradição, não para rejulgar a causa. O despacho de admissibilidade lembra a orientação do STJ: embargos “não se prestam para modificar o julgado” e “não é adequada [sua] utilização para simples reexame de matéria já decidida”, nem para inovação recursal; não há omissão quando a decisão já contém motivo suficiente para o resultado.

O acórdão embargado fundamentou com base na diligência que as operações autuadas eram revendas sem fabricação nem importação pela própria contribuinte, razão bastante para aplicar a alíquota zero. Exigir que o colegiado ainda discorra em abstrato sobre “condição de importador” fora das operações autuadas — ou revalore o TVF para incluir “por

conta e ordem” onde se demonstrou por encomenda — excede o papel integrativo dos embargos e caracteriza tentativa de rediscussão do mérito.

4) O “segundo requisito” do art. 2º da Lei 10.147/2000 foi observado no alcance dos autos

O art. 2º condiciona a alíquota zero às pessoas jurídicas não enquadradas como industrial ou importador. A decisão observa esse comando nas operações efetivamente atuadas, concluindo que a Beiersdorf não atuou como industrial nem como importadora direta nelas; por isso, reconheceu a alíquota zero. Pretender agora estender a discussão para outras mercadorias (em que a empresa seria importadora), além do que foi atuado e comprovado em diligência, transborda o âmbito dos embargos e, de todo modo, não revela omissão do acórdão.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, por entender inexistentes os vícios apontados.

É como voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus